REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991; Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991; Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992; Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010; Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º.....
>
> § 4º Aos negros que se inscreverem em concursos públicos para preenchimento de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal serão assegurados até 30% (por cento) das vagas, na forma a ser definida no Edital". (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XXXI, XXXII e XXXIII ao art. 78 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 78.....
> XXXI - Gratificação por Exercício de Atividade Sistêmica de Gestão;
> XXXII - Gratificação de Produtividade dos Serviços de Assistência Social;
> XXXIII - Gratificação por Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e Segurança Ocupacional". (NR)

§ 1º A Gratificação por Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e Segurança Ocupacional é devida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, lotado e em exercício na área da Secretaria Municipal de Gestão, responsável pela formulação e controle da execução da política de previdência e assistência médica, social e saúde ocupacional do servidor público municipal.

§ 2º A gratificação estabelecida no §1º deste artigo corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor percebido a título de vencimento pelo servidor municipal.

§ 3º Deixando o servidor de exercer sua atividade funcional em área da Secretaria Municipal de Gestão, responsável pela formulação e controle da execução da política de previdência e assistência médica, social e saúde ocupacional do servidor público municipal, prevista no § 1º deste artigo, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva gratificação.

§ 4º Não fará jus à percepção da Gratificação por Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e Segurança Ocupacional o servidor que:

I - tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão por tempo superior a 10 (dez) dias;

II - afastado por motivo das licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX do art. 110 da Lei Complementar nº 01/91 e suas alterações posteriores;

III - que tenha no mês quantidade de faltas superior às facultadas pela Lei Complementar nº 01/91, art. 135.

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 6º, 7º e 8º, renumerando-se o atual §6º para §9º, ao art. 123 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 123.....
> § 6º A licença gestante de servidora temporária, contratada através do Regime Especial de Direito Administrativo, e de servidora ocupante de cargo em comissão, ambas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, será estendida por mais 60 (sessenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.
>
> § 7º Apenas a extensão prevista no parágrafo anterior será custeada pelo Município do Salvador.
>
> § 8º Nos casos de natimorto e aborto não criminoso, quando tratar de servidora mencionada na hipótese do § 6º deste artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 37.....
>
> § 4º As contratações de que trata o inciso I e V serão limitadas ao período em que perdurar a situação de emergência que as justificou, observados, em qualquer hipótese, o prazo de que trata o art. 38 desta Lei.
>
> §6º A superveniência da modificação da situação prevista no inciso VIII do art. 37, não constituirá impedimento para que candidatos aprovados em seleções já realizadas, inclusive cadastro de reserva, sejam

contratados pela Administração Municipal, desde que seja demonstrada a economicidade da contratação, observado o prazo de validade do certame.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados os artigos 7º e 12 da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§1º A existência de dependente previsto em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo exclui o direito às prestações dos dependentes previstos em seus incisos seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.

§3º Equiparam-se aos filhos o tutelado e o enteado que preencham os seguintes requisitos:

a) não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários, dos pais ou de outrem, o que deverá ser comprovado na forma da Instrução Normativa;

b) não possuam, nem seus genitores, bens suficientes a sua manutenção ou rendimentos de qualquer natureza;

c) vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

.....

§4º Considera-se companheiro(a) a pessoa, ainda que do mesmo sexo, que, sem ser casada, mantenha união estável por mais de 02 (dois) anos com segurado e comprove a manutenção desta qualidade na data do óbito do servidor.

§5º A comprovação da condição de companheiro(a) ou cônjuge do servidor deve ser realizada na forma de Instrução Normativa, a ser editada pelo Secretário Municipal de Gestão, em que deverão ser explicitadas as provas, no mínimo 03 (três), as quais deverão ser apresentadas.

§6º Os dependentes mencionados no §5º deverão, obrigatoriamente, comprovar a convivência com o servidor na data do óbito, sob pena de vir a ser declarada a inexistência de relação de dependência, para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§7º A extinção do vínculo que caracteriza a relação de união estável e o rompimento da sociedade conjugal de fato também implicam a perda da condição de dependente.

§8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 7º é presumida, e as pessoas mencionadas nos incisos II e III devem comprovar, na forma da Instrução Normativa, que possuíam dependência econômica exclusiva do servidor". (NR)

"Art. 12. A inscrição dos segurados dar-se-á automaticamente no momento em que se der a posse do servidor em cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador.

Parágrafo único. Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado".(NR)

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e o §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, acrescentando-se aos §§ 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Administração Pública Direta, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Municipais instituídas e mantidas pelo Município e a Câmara Municipal ficam autorizadas a proceder, com observância da legislação aplicável, à contratação de planos de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos em favor dos servidores públicos ativos e inativos e empregados públicos.

§1º.....

§2º A contratação de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar, ainda, os dependentes dos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, e os empregados públicos, exclusivamente, sendo considerados dependentes:

§3º.....

§ 4º Para efeito desta Lei, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público, contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º Os membros dos Conselhos Tutelares que não têm vínculo empregatício com o Município de Salvador poderão fazer jus ao direito ao benefício de plano de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos, extensivo aos dependentes, na forma do §2º deste artigo, observada a legislação pertinente e na forma do Regulamento." (NR)

Art. 7º Ficam alterados o art. 10 e o inciso II do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O direito ao benefício de plano de saúde está garantido aos dependentes já inscritos na assistência médica e/ou odontológica dos

servidores titulares, não se aplicando a eles as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, que já possuam dependentes inscritos na assistência médica e/ou odontológica, somente será permitida inclusão de novo dependente na forma do parágrafo 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 18 de março de 2010, alterado por esta Lei". (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único.

II - o direito ao benefício de plano de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos, extensivo a seus dependentes, desde que estes estejam inscritos na assistência médica e odontológica até a data da publicação desta Lei". (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo retroagirá à data da publicação da Lei Complementar nº 65, de 05 de abril de 2017.

Art. 8º Ficam alterados os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º

I - Grau 50 - atividades de relações públicas, recepção e encaminhamento de pessoas, condução de veículos, vinculadas ao Gabinete de Secretário Municipal ou de autoridade equivalente, com exigência de escolaridade de nível médio;

II - Grau 51 - atividades de secretariado, em geral, vinculadas a Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente, e a diretoria de autarquias e fundações, com exigência de escolaridade de nível médio;

III - Grau 52 - atividades de direção de unidades de saúde e de órgãos intermediários subordinados a unidades de saúde, de gerência, de unidades e centros de atendimento, subgerência, subcoordenação, supervisão de enfermagem e supervisão técnica;

IV - Grau 53 - atividades de Procurador-Subcoordenador de procuradoria especializada; subcoordenação; subgerência; direção de unidades de saúde; assistência administrativa do Gabinete do Prefeito; assessoramento técnico; supervisão de área de tráfego; gerência; gestão e chefia de núcleo; condução de veículos de representação do Prefeito;

V - Grau 54 - atividades de assessoramento a Secretário Municipal, ou a autoridade equivalente; direção de junta de julgamento e procuradoria especializada; chefia de representação fiscal; vice-presidência do Conselho Municipal de Tributos; assessoramento ao cerimonial e de comunicação; de Controle de Empresas Municipais; assessoria do Órgão Central de Gestão; coordenação regional e distrital; coordenação; gestão

de projetos e de processos; subcoordenação, ouvidoria, assistência ao Controlador; gestão e chefia de núcleo e de fundo;

VI - Grau 55 - atividades de Assessor-Chefe e de assessoria especial; Procurador-Coordenador; Auditor-Chefe; ouvidoria; assessoramento ao Prefeito, ao Procurador-Geral, ao Secretário, e de projetos; gerência; coordenação; chefia de auditoria e de gabinete; gerência de projetos estratégicos; gestão de fundo; Presidência do Conselho Municipal de Tributos; coordenação central do órgão central do Sistema Municipal de Gestão;

VII - Grau 56 - Atividades de corregedoria; assessoria especial; gerência; gerência de execução e melhoria do desempenho orçamentário;

VIII - Grau 57 - Atividades de assistência militar ao Prefeito e Vice-Prefeito; assessor-chefe; assessoria especial; coordenação; diretoria de Autarquias e Fundações; gerência de projetos estratégicos; gerência central sistêmica e do órgão central do Sistema Municipal de Gestão; gerência; gerência regional; gerência de Prefeitura-Bairro; inspetoria; ouvidoria setorial;

IX - Grau 58 - Atividades de assessoria especial; Presidente e Superintendente de Autarquias e Fundações; subsecretário municipal; subchefia de assistência militar, do Gabinete do Prefeito, de procuradoria-geral e da Casa Civil; chefia de cerimonial; Controlador-Geral; Diretor-Geral; Diretor-Presidente; Ouvidor-Geral; secretariado particular do Prefeito; gerência de projetos estratégicos". (NR)

Parágrafo único. Para os cargos em comissão previstos nos incisos III a IX será, preferencialmente, exigido nível superior, ressalvados os cargos que pela própria natureza não exijam tal nível de escolaridade”. (NR)

"Art. 12

I - Grau 61 - Atividades de secretariado e de encarregado, com exigência de escolaridade de nível médio;

II - Grau 62 - Atividades de chefias intermediárias e inspetoria fiscal, com exigência de escolaridade de nível médio;

III - Grau 63 - Atividades de organização, supervisão, supervisão de projetos, orientação, acompanhamento e avaliação da execução das tarefas inerentes à sua função;

IV - Grau 64 - Atividades de chefia de representação da Procuradoria-Geral do Município;

V - Grau 65 - Atividades de gestão de equipamentos públicos; de organização, supervisão, orientação, acompanhamento e avaliação de atividades sistêmicas e de consultoria interna do órgão central do Sistema Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Para as funções de confiança previstas nos incisos III a V será, preferencialmente, exigido nível superior, ressalvados as funções que pela própria natureza não exijam tal nível de escolaridade". (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 39 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Aos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações que percebem vencimentos correspondentes a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, fica assegurada uma complementação correspondente a 100% ou 33,33%, respectivamente, sobre as Tabelas de Vencimento e de Gratificação de Competência do cargo efetivo, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cessando automaticamente o pagamento da complementação, na ocorrência de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta alteração retroagirão a 1º de outubro de 2017".(NR)

Art. 10. Ficam alterados o art. 40 e o §1º do art. 41 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os servidores municipais regidos por esta Lei submeter-se-ão às jornadas de trabalho de 20, 30 ou 40 horas semanais, na forma do Anexo I desta Lei, independentemente da carga horária semanal fixada para os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações que estão lotados e em exercício". (NR)

"Art.41.....

§ 1º A complementação salarial prevista no art. 39 desta Lei percebida pelos servidores municipais ocupantes de cargos de 20 ou 30 horas semanais, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, integrará o salário de contribuição para efeito de custeio do plano previdenciário do servidor". (NR)

Art. 11. Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento efetivo, previstos na Lei nº 8.907, de 15 de setembro de 2015:

I – de Analista de Segurança do Trabalho, na área de qualificação de Analista de Segurança do Trabalho, para Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, na área de qualificação de Analista em Segurança do Trabalho;

II – de Analista em Medicina do Trabalho, na área de qualificação de Médico do Trabalho, para Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, na área de qualificação de Médico do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, na área de qualificação de Analista em Segurança do Trabalho, passa a ser integrante do Grupo – Infraestrutura e Obras Públicas.

Art. 12. Fica criado o cargo de provimento efetivo de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, na área de qualificação de Médico Perito, integrante do Grupo - Gestão, na forma do art. 6º da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014.

Art. 13. Ficam criados, na estrutura da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, os seguintes cargos efetivos:

I - vinte e sete (27) cargos para Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - doze (12) cargos para Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - cinco (05) cargos para Analista em Enfermagem do Trabalho, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

IV – dezoito (18) cargos para Técnico em Infraestrutura e Serviços Municipais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V – doze (12) cargos para Técnico em Enfermagem do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14. A descrição dos cargos de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, Analista em Enfermagem do Trabalho, Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas, na área de qualificação de Segurança do Trabalho e Técnico em Enfermagem do Trabalho, constam do Anexo I desta Lei.

Art. 15. Os servidores que ingressaram no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Salvador em cargos que integram o Grupo Ocupacional de Saúde, com requisito de formação em Medicina e que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Gestão, desempenhando a Função de Confiança de Componente de Junta Médica, poderão optar pelo enquadramento no cargo de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, na área de qualificação de Médico Perito, em caráter irrevogável.

§ 1º A opção a que se refere o *caput* deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da promulgação da presente Lei.

§ 2º O servidor, ao optar pelo enquadramento no cargo de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, na área de qualificação de Médico Perito, será dispensado da Função de Confiança de Componente de Junta Médica, através de ato do Secretário Municipal de Gestão.

Art. 16. As funções de confiança de Componente de Junta Médica, Grau 65, do quadro da Prefeitura, ficam extintas com a sua vacância, ficando excluídas do quadro de Funções da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 17. Ficam alterados os artigos 31 e 34 da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 31. A Tabela de Vencimentos dos Cargos de provimento efetivo é formada por 21 (vinte e um) níveis de vencimento, que definem o posicionamento salarial do servidor durante sua progressão funcional, com percentual interníveis de 2,5% (dois e meio por cento).
>
> Parágrafo único. Excepcionalmente, a tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, Analista em Enfermagem do Trabalho e Técnico em

Enfermagem do Trabalho, será a mesma praticada para os cargos de Profissional de Atendimento Integrado, em caso de cargos de nível superior, e Técnico em Serviços de Saúde, em caso de cargos de nível médio, que integram o Grupo Ocupacional de Especialista e Técnico em Saúde do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010.” (NR)

“Art. 34.....

§1º

§2º Excepcionalmente, a tabela de gratificação de competência dos cargos de provimento efetivo de Analista em Saúde Ocupacional e Perícia Médica, Analista em Enfermagem do Trabalho e Técnico em Enfermagem do Trabalho será a mesma praticada para os cargos de Profissional de Atendimento Integrado, em caso de cargos de nível superior, e Técnico em Serviços de Saúde, em caso de cargos de nível médio, que integram o Grupo Ocupacional de Especialista e Técnico em Saúde do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010.” (NR)

Art. 18. Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas -SEINFRA 01(uma) Coordenadoria, destinada às funções de Reassentamento.

Art. 19. Fica alterado o Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Salvador, sendo acrescidos os quantitativos ao quadro de cargos em comissão dos órgãos, na forma que segue:

I - na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas – SEINFRA: 01(um) Coordenador II, Grau 55;

II - na Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB: 01(um) Assessor Especial IV, Grau 58; 02(dois) Gerentes IV, Grau 57; e 01(um) Assessor Técnico Grau 53;

III - na Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE: 01 (um) Gerente Central Sistêmico de Gestão, Grau 57;

IV - na Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer – SEMTEL: 01 (um) Subcoordenador III, Grau 54.

Art. 20. Fica alterado o Quadro de Cargos Comissionados da Prefeitura Municipal de Salvador, sendo excluídos os quantitativos do quadro de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, 01(um) Assessor Chefe II, grau 57.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante decreto, a adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais das Secretarias Municipais modificadas por esta Lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos cargos em comissão e de suas respectivas unidades administrativas.

Art. 22. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, e a sua eficácia e efeitos financeiros ficam

condicionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual e Lei Complementar 101/2000, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais se necessário.

Art. 23. Ficam revogados os artigos 8º ao 11 e os artigos 13 ao 15 da Lei Complementar nº 05, de 6 de julho de 1992; o art. 8º da Lei nº 8.628, de 14 de julho de 2014 e a Lei nº 5.952/2001.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Alexandre Aleluia **J. Carlos Filho**

Luís Carlos Suíca